



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013586-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL CUSTOM PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e VITÓRIA MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2013586-02.2025.8.26.0000 /50000

Embargante/ Agravada: Central Custom Peças, Acessórios e Serviços Ltda

Embargado/ Agravante: Itaú Unibanco S/A

Interessada/Ré: Vitória Moto Peças e Acessórios Ltda.

Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 23052

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento provido.

I - Inconformismo da agravada - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 32/36 que deu provimento ao recurso do embargado para afastar a condenação em pagamento de honorários advocatícios na decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A embargante alega omissão, diante da mudança de tese pelo C. Superior Tribunal de Justiça que entendeu cabível a condenação na verba honorária no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em favor do advogado de quem foi chamado a litigar em juízo. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo para majorar os honorários advocatícios de 10 a 20% do benefício econômico, conforme tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça que impede o arbitramento equitativo

dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) No mérito, o recurso merece provimento.

Com efeito, o artigo 85 §1º do Código de Processo Civil dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Nessa direção, não é cabível a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica por falta de

previsão legal.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO DE MATÉRIAS. EFEITO INTER PARTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, anotando que os negócios jurídicos de compra e venda de quotas sociais da empresa executada, imputados ao recorrido, não revelaram "ânimo deliberado de provocar lesão e nem se apura o

propósito de ludibriar”, motivo pelo qual não se verifica o desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. “A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica” (AgInt no REsp 1.930.160/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024). 4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565565 - SP, Rel. Ministro Raul Araujo, Quarta Turma, julgado em 07/10/2024- grifos ausentes no original).”

Ademais, ainda que haja julgamento em sentido contrário pelo C. Superior Tribunal de Justiça sem efeito vinculante, verifica-se que a questão foi analisada conforme entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. Alegações de morosidade para registro de atos societários perante a Junta Comercial, ausência de bens e decisão de responsabilização de empresas terceiras em autos diversos que não são suficientes para aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica. Empresas J.A Moretto e Agro Comercial da Vargem Ltda. que sequer fazem parte do polo passivo da demanda. Deferimento da

*medida que exige prova de abuso ou fraude, conforme artigo 50 do Código Civil. Ônus que incumbia ao agravante. Falta de demonstração inequívoca de existência de sucessão empresarial e transferência de patrimônio, tampouco de confusão patrimonial ou fraude. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO QUANTO À PLURALIDADE DE SÓCIOS. Não conhecimento. Fundamentos invocados originariamente em réplica, que representam inovação indevida. Inteligência do art. 434, caput do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso também voltado ao afastamento do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Rol do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, que é taxativo. Ausência de previsão legal. Afastamento da condenação. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2340891-19.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)***

*Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Honorários advocatícios. Descabimento. Incidente resolvido por decisão interlocutória, cuja natureza jurídica é diversa de sentença. Decisório não enquadrado no rol das decisões judiciais que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, caput e § 1º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Divergência no E. STJ. Desnecessidade de distinguishing. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2367517-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025;***

Data de Registro: 21/02/2025)

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora